



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.750, de 2008,**

*Que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência nos locais que especifica.*

**AUTORA: Deputada Sueli Vidigal**

**RELATOR: Deputado Alfredo Kaefer**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.750, de 2008, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, objetiva tornar obrigatória a existência de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos “playgrounds” instalados em jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral. Segundo o projeto, as despesas correrão à conta de dotações consignadas no orçamento.

*De acordo com a autora, os brinquedos instalados em playgrounds não podem ser usados por crianças com deficiência. Como tais equipamentos são instalados em áreas públicas, com dinheiro público, devem destinar-se a toda a população infantil. A proposição objetiva não só permitir a diversão e a brincadeira, mas sobretudo a socialização, integração e interação entre as crianças com deficiência e as demais.*

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, nessa ordem.

Durante tramitação na CSSF, a proposição foi aprovada por unanimidade.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II. VOTO**

O Projeto de Lei nº 3.750, de 2008, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O projeto de lei determina que parques, públicos ou privados, contenham brinquedos adaptados para crianças com deficiência. Tratando de assunto semelhante, a Lei nº 11.982, de 16 de julho de 2009, acrescentou parágrafo ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

O parágrafo incluído pela Lei 11.982, de 2009, *teve como finalidade disciplinar que os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.*

No que se refere ao Poder Público, nosso entendimento é de as repercussões orçamentárias e financeiras, tanto do Projeto de Lei em análise quanto da Lei nº 11.982/09, atingem mormente as municipalidades. É o que se conclui do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Considerando tal fato, o 2º do art. 1º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação prevê que:

*§ 2º Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. (grifo nosso)*

Considerando que a matéria não implica aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, e para afastar quaisquer dúvidas, propomos a aprovação da emenda supressiva em anexo.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, no âmbito Federal, com a emenda supressiva em anexo, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 3.750, de 2008.

Sala da Comissão, em                      de    setembro    de 2012.

Deputado **ALFREDO KAEFER**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.750, de 2008**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência nos locais que especifica.*

AUTORA: **Deputada Sueli Vidigal**

RELATOR: **Deputado Alfredo Kaefer**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.750, de 2008.

Sala da Comissão, em            de    setembro    de 2012.

**Deputado Alfredo Kaefer**

Relator